

RESOLUÇÃO TC nº 12/96, publicada no Diário Oficial em 31/12/96

EMENTA: Dispõe sobre a aplicação de multa aos agentes públicos estaduais e municipais, e demais responsáveis por bens e valores públicos.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que no exercício do controle externo, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, compete-lhe a aplicação de multas;

CONSIDERANDO que suas decisões de que resultem imputação de débito ou aplicação de multas têm eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de firmar-se a certeza e liquidez do crédito delas resultantes, estabelecendo a sua graduação e necessário procedimento para a sua aplicação e julgamento, em conformidade com o art. 52 da Lei 10.651/91 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO).

RESOLVE:

Art. 1º- O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 6.324,19 UFIRs, independentemente de outras providências legais cabíveis, quando do julgamento de atos e contratos administrativos e de quaisquer responsáveis por bens e valores públicos, nos termos do *caput* do art. 52 da Lei 10.651, de 30 de novembro de 1991.

Art. 2º- Quando o responsável for julgado em débito, poderá o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento (100%) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 3º- A multa a ser aplicada aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, obedecerá a seguinte graduação:

I- ato de gestão ilegítimo ou anti-econômico de que resulte injustificado dano ao Erário - multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do montante referido no artigo 1º;

II- ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional - multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do montante referido no artigo 1º;

III - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal de Contas - multa no valor compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do montante referido no art. 1º;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator - multa no valor compreendido entre 5% (cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do montante referido no art. 1º;

V - sonegação de processo, documento ou informação em inspeção ou auditoria - multa no valor compreendido entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do montante referido no art. 1º;

VI - reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal - multa no valor compreendido entre 30% (trinta por cento) e 100% (cem por cento) do montante referido no art. 1º.

Parágrafo único - Na reincidência da mesma irregularidade ou ilegalidade, a multa poderá ser agravada em mais 1/3 (um terço).

Art. 4º- As multas não poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo que, ocorrendo vários fatos passíveis de multa, o valor será arbitrado pelo Relator do Processo, não podendo extrapolar o disposto no artigo 1º desta Resolução.

Art. 5º- Os débitos decorrentes de multas deverão ser quitados até o 15º dia após o trânsito em julgado da Decisão ou Acórdão, que os fixou.

Art. 6º- Os valores em UFIRs serão transformados em Reais, tomando por base o primeiro dia útil de cada mês.

Art. 7º- Quando na realização de inspeções ou auditorias *in loco* ocorrer obstrução do livre exercício ou sonegação de processo, documento ou informações, o Auditor das Contas Públicas ou Inspetor de Obras Públicas lavrará "Auto de Infração/Notificação" com caracterização da Infração, de acordo com o disposto no artigo 3º desta Resolução e a indicação do valor arbitrado da sanção ali prevista, *ad referendum* do Conselheiro Relator.

Art. 8º- Após sua lavratura, o "Auto de Infração/Notificação" será formalizado como Processo e encaminhado ao respectivo Relator para, através de Decisão, referendar o valor ali fixado ou estabelecer novo valor.

§ 1º - Lavrado o "Auto de Infração/Notificação" e assinado pelo responsável, inicia-se a contagem do prazo de 20 dias para realização do seu pagamento ou apresentação de defesa.

§ 2º - A notificação através do auto de infração se perfaz com o recebimento, no ato, da segunda via pelo interessado ou no caso de recusa de recebimento ou não localização daquele, a partir da data constante do AR - Aviso de Recebimento - expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou, ainda por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, no Caso de estar o interessado em local incerto e não sabido.

§ 3º - Após o julgamento, o processo de "Auto de Infração" será encaminhado à Corregedoria-Geral do Tribunal, para adoção das medidas necessárias.

Art. 9º - Na fixação de multas, as decisões deverão ser devidamente fundamentadas, constando o seguinte:

I - Ter sido o julgamento obtido por unanimidade ou por maioria absoluta, sendo que, no último caso, será identificado o autor do voto divergente;

II - Descrição precisa da irregularidade ensejadora de multa e sua fundamentação legal;

III - Qualificação do devedor;

IV - A determinação da remessa juntamente com cópia autêntica, de todo o teor do processo à autoridade competente para promover ações cabíveis.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 08, de 02 de junho de 1993.

SALA DA SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 11 de dezembro de 1996.

ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA
Presidente

RESOLUÇÃO TC nº 13/96, publicada no Diário Oficial em 08/01/97

EMENTA: Estabelece normas e procedimentos gerais para o desempenho das atribuições relacionadas ao controle externo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de:

- resguardar a missão do Tribunal de Contas de servir ao interesse comum;

- zelar pela imagem institucional desta Corte de Contas e

- uniformizar procedimentos no desempenho das atribuições funcionais dos seus servidores,

RESOLVE:

Art. 1º- No desempenho das atribuições relacionadas ao controle externo, os servidores deste Tribunal de Contas, além do cumprimento dos códigos de ética profissão e das normas estabelecidas em leis e decretos, bem como em resoluções, instruções normativas e decisões do Tribunal Pleno em vigor, estão sujeitos às normas contidas nesta Resolução.

Art. 2º- São prerrogativas no exercício do controle externo:

I - livre ingresso às dependências da instituição auditada e acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas informatizados de processamento de dados, próprios ou terceirizados;

II - competência para sugerir a instauração de auditorias especiais, auditorias de execução ou auditorias operacionais, nos casos previstos na legislação;

III - competência para lavrar auto de infração/notificação nos casos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 12/96 e de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Coordenadoria de Controle Externo - CCE;

IV - competência para requerer por escrito aos responsáveis pelos órgãos e entidades os docu-